



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Av. André Araújo, S/N - Bairro Aleixo - CEP 69060-000 - Manaus - AM - www.tjam.jus.br

PARECER - TJ/AM/AJAP/TJ

Retornam os autos de processo administrativo instaurados pelo Diretor da Escola Superior da Magistratura do Amazonas, Desembargador Flávio Humberto Pascarelli Lopes, mediante o Ofício n.º 288/2025 - ESMAM/CADJJFL (id. 2387181), solicitando autorização para pagamento de cota de patrocínio visando viabilizar a participação da ESMAM no evento Congresso Amazônico de Direito à Educação e Políticas Públicas, a ser realizado nos dias 25 e 26 de agosto de 2025 pela Ordem dos Advogados do Amazonas.

Parecer da lavra desta Assessoria juntado aos autos sob o id. 2389942.

Decisão GABPRES (id. 2393505).

Através da Portaria n.º 3542, de 25 de agosto de 2025, foi tornada inexigível a licitação, com base no art. 74 da Lei n.º 14.133/21, autorizando a celebração de contrato de patrocínio entre este Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas e a Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Amazonas (OAB/AM), no valor total de **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**, referente ao patrocínio do "**Congresso Amazônico de Direito à Educação e Políticas Públicas - OAB/AM 2025**", a ser realizado nos dias 25 e 26 de agosto de 2025 (id. 2393713).

Juntado aos presentes autos: Termo de referência (id. 2395329); Minuta Contratual (id. 2395329); Nota de Dotação - Desbloqueio (id. 2395536); Nota de Empenho (id. 2395577).

Após as formalidades de praxe, os autos foram encaminhados a esta Assessoria para análise da minuta de contratual.

É o relatório, no essencial.

A minuta contratual juntada aos autos (id. 2395470), tem como objeto a contratação da cota de patrocínio prata do evento "Congresso Amazônico de Direito à Educação e Políticas Públicas" realizado pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seção Amazonas, a ser realizado nos dias 25 e 26 de agosto de 2025, no Centro de Convenções Vasco Vasques, na modalidade presencial, nas condições estabelecidas no Processo Administrativo SEI 2025/000045794-00.

Ademais, verifica-se que as cláusulas contratuais estabelecidas na minuta em apreço cumprem os requisitos estabelecidos pelo art. 92 da Lei n.º 14.133/2021. Vejamos:

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

- I** - o objeto e seus elementos característicos;
- II** - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;
- III** - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;

IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;

VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;

VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

IX - a matriz de risco, quando for o caso;

X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;

XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;

XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;

XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;

XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;

XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;

XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;

XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;

XIX - os casos de extinção.

§ 1º Os contratos celebrados pela Administração Pública com pessoas físicas ou jurídicas, inclusive as domiciliadas no exterior, deverão conter cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual, ressalvadas as seguintes hipóteses:

I - licitação internacional para a aquisição de bens e serviços cujo pagamento seja feito com o produto de financiamento concedido por organismo financeiro internacional de que o Brasil faça parte ou por agência estrangeira de cooperação;

II - contratação com empresa estrangeira para a compra de equipamentos fabricados e entregues no exterior precedida de autorização do Chefe do Poder Executivo;

III - aquisição de bens e serviços realizada por unidades administrativas com sede no exterior.

§ 2º De acordo com as peculiaridades de seu objeto e de seu regime de execução, o contrato conterá cláusula que preveja período antecedente à expedição da ordem de serviço para verificação de pendências, liberação de áreas ou adoção de outras providências cabíveis para a regularidade do início de sua execução.

§ 3º Independentemente do prazo de duração, o contrato deverá conter cláusula que estabeleça o índice de reajustamento de preço, com data-base vinculada à data do orçamento estimado, e poderá ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos.

§ 4º Nos contratos de serviços contínuos, observado o interregno mínimo de 1 (um) ano, o critério de reajustamento de preços será por:

I - reajustamento em sentido estrito, quando não houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante previsão de índices específicos ou setoriais;

II - repactuação, quando houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante demonstração analítica da variação dos custos.

§ 5º Nos contratos de obras e serviços de engenharia, sempre que compatível com o regime de execução, a medição será mensal.

§ 6º Nos contratos para serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou com predominância de mão de obra, o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços será preferencialmente de 1 (um) mês, contado da data do fornecimento da documentação prevista no § 6º do art. 135 desta Lei.

§ 7º Para efeito do disposto nesta Lei, consideram-se como adimplemento da obrigação contratual a prestação do serviço, a realização da obra ou a entrega do bem, ou parcela destes, bem como qualquer outro evento contratual a cuja ocorrência esteja vinculada a emissão de documento de cobrança. (Incluído pela Lei nº 14.770, de 2023).

Desta feita, cumpridos os requisitos constantes da Lei de Licitações e contratos administrativos, esta Assessoria não é óbices a utilização da minuta contratual juntada aos autos sob o id. 2395470, para celebração do ajuste pretendido.

Ante o exposto, **esta Assessoria Jurídico-Administrativa opina favoravelmente** a utilização da Minuta Contratual (id. 2395470), para a celebração do contrato de patrocínio entre este Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas e a Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Amazonas (OAB/AM), referente ao "*Congresso Amazônico de Direito à Educação e Políticas Públicas - OAB/AM 2025*", a ser realizado nos dias 25 e 26 de agosto de 2025 (id. 2393713), na forma do art. 92 da Lei n.º 14.133/2021.

Outrossim, tendo em vista a data do evento e a perfeita instrução processual, esta Assessoria sugere o prosseguimento regular do feito.

Considerando tratar-se de decisão da competência de autoridade superior, submeta-se o presente parecer à apreciação e posterior deliberação, observadas as cautelas de praxe.

É o parecer.

Manaus/AM, data registrada no sistema.

(assinatura eletrônica)

Raphael Guidão Marques

Diretor da Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência



Documento assinado eletronicamente por **RAPHAEL GUIDÃO MARQUES, Diretor(a)**, em 25/08/2025, às 15:56, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tjam.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **2395652** e o código CRC **C154588B**.